

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4844, DE 2012

Altera o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associações de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros.

Emenda Substitutiva nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4844, de 2012, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a formação de grupos restritos de proteção mútua para transportadores rodoviários de cargas, destinados à prevenção e proteção contra riscos predeterminados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 53, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 1º Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º Os grupos restritos de proteção mútua, organizados em forma de associação, destinados à prevenção e proteção contra riscos predeterminados poderão criar fundo próprio, para

operacionalização de garantias estipuladas em contrato plurilateral, com repartição de custos e benefícios, exclusivamente entre os seus participantes, mediante rateio.

§ 3º Os grupos restritos são aqueles constituídos por proprietários de veículos, pessoas naturais e jurídicas que explorem, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas.

§ 4º Poderão operar os contratos de proteção mútua de que trata o caput deste artigo, apenas associações e cooperativas autorizadas pelo órgão fiscalizador de seguros.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se as operações de proteção mútua, aquelas destinadas à prevenção e proteção contra riscos predeterminados, exceto os que forem relacionados à responsabilidade civil facultativa. ”

“Art. 2º. Ficam acrescentados os artigos 53-A, 53-B e 53-C, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação seguinte:

“Art. 53-A. Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, na condição de órgão regulador, fixar as diretrizes e normas dos grupos restritos de proteção mútua, assim como regulamentar as operações de associações e cooperativas, relativamente às quais exercerá as seguintes atribuições:

I – fixar as diretrizes e normas da política de operações de proteção mútua;

II – regular a constituição, organização, funcionamento e a fiscalização das associações e cooperativas que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III – estabelecer os critérios de autorização para operar contratos de proteção mútua, bem como de sua cassação;

IV – regular a constituição do fundo próprio e estipular as condições de investimento de seus recursos;

V – fixar as características gerais dos contratos de proteção mútua, por adesão, estabelecendo, com clareza, as condições gerais, especiais e restritivas;

VI – fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas associações e cooperativas autorizadas a operar os contratos de proteção mútua;

VII – prescrever os critérios de constituição dos grupos restritos de proteção mútua, com fixação dos limites técnicos de suas operações;

VIII – estabelecer a angariação, promoção e corretagem nas operações de proteção mútua, por intermédio de corretores de seguros, registrados na SUSEP e credenciados por entidade autorreguladora do mercado da corretagem;

IX – fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, destinada à prevenção e proteção contra riscos predeterminados, sua forma jurídica, área de atuação geográfica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos, como auxiliar das atividades de fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

X – regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras sobre as associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, inclusive do poder de impor penalidades e de propor a cassação da autorização para operar;

XI – disciplinar a administração das entidades autorreguladoras das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, além da fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso; e

XII – definir a forma de aplicação das penalidades administrativas por infrações às normas referentes à atividade de proteção mútua.”

“Art. 53-B. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão supervisor e fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, com as seguintes atribuições:

I – processar e decidir sobre pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento e reforma dos estatutos de associações e cooperativas;

II – processar os pedidos de autorização para operar contratos de proteção mútua;

III – baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação de proteção mutua, de acordo com as diretrizes e normas prudenciais estabelecidas pelo CNSP;

IV – fixar as condições dos contratos de proteção mútua;

V – aprovar os limites técnicos das operações dos grupos de proteção mútua, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP;

VI – autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia do fundo próprio;

VII – fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP;

VIII – fiscalizar as operações das associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua e aplicar as penalidades cabíveis;

IX – proceder à cessação das operações de proteção mútua, que tiverem cassada a autorização para realiza-las; e

X – fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras das associações e cooperativas, e aplicar as penalidades cabíveis.”

“Art. 53-C. A infração às normas referentes à atividade de proteção mútua sujeita, na forma definida pelo CNSP, a pessoa natural ou jurídica responsável, às seguintes penalidades administrativas, a serem aplicadas pela SUSEP:

I – advertência;

II – suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por esta Lei, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III – inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, associações e cooperativas autorizadas a operar proteção mútua, entidades de previdência complementar aberta, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras e resseguradoras, e instituições financeiras.

IV – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V – suspensão para operar a atividade de proteção mútua.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de proteção mútua, sem a devida autorização, estarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no caput deste artigo, observadas as disposições do art. 113, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alterada pela Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015.”

“Art. 3º. O art. 731, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 731.....

§ 1º As cooperativas de transportadores regulados de cargas poderão criar fundo de reserva próprio custeado pelos cooperados interessados e destinado exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por infortúnios como furto, roubo, acidente e incêndio.

§ 2º Aplicam-se às cooperativas de transportes regulados de cargas as disposições contidas nos artigos 53, 53-A, 53-B e 53-C, desta Lei.”

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificação

O atual sistema de “proteção veicular”, conduzido pelas associações e cooperativas é completamente frágil, sem constituição de reservas técnicas e solvência para a garantia do pagamento de eventos de sinistros aos associados e cooperados, num inconsistente “plano de

rateio”, sem qualquer regulação do Estado, e sem a proteção pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de uma relação que não é de consumo, mas, sim, meramente associativa.

Constata-se que a atual atividade de auxílio mútuo não goza da mesma segurança conferida às operações de seguro, não havendo ainda regulação estatal que a discipline. Entende-se ser adequado o desenvolvimento de tal sistemática de proteção.

A própria Emenda aposta pelo Relator Deputado Benito Gama, na Comissão de Finanças e Tributação (§ 3º, do art. 53, do PL-4844/2016), embora preveja, como segurança, a “regulação especial”, de outro lado deixou uma lacuna ao não estabelecer qual órgão faria essa regulação, assim como os critérios de controles internos e a necessária proteção aos participantes dos grupos restritos.

A atividade paralela de exploração de produtos de natureza securitária (prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndios e, entre outros), deve ser efetivamente restringida à possibilidade somente aos transportadores rodoviários de cargas, regulados pela Agência Nacional de Transportes Concedido – ANTT, cuja exploração deva ocorrer na forma de associações e cooperativas.

De outra forma, alterar o art. 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas, é caminhar na contra mão do seguro tradicional, em todos os aspectos e sentidos, pela facilidade com que se poderia vir a constituir associações e cooperativas, de qualquer natureza, como transportadores de pessoas do sistema escolar, condomínios, clubes, organizações, etc. em total faléncia do Sistema Nacional de Seguros Privados, cujas empresas que o compõe pagam impostos, contribuições e geram empregos formais. Enquanto as associações e cooperativas, em concorrência desleal e predatória, não pagam impostos, contribuições e não geram empregos diretos, na mesma proporção do sistema do seguro tradicional.

Dessa forma, pelas razões expostas e pela similaridade com o seguro tradicional, proponho a presente emenda a qual peço o acolhimento pelo Relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)